



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Cível
da Comarca de Videira

Av. Manoel Roque, 268 - Bairro: Alvorada - CEP: 89562038 - Fone: (49)3521-8705 - Email: videira.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5004929-36.2022.8.24.0079/SC

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

-----, parte devidamente qualificada, ajuizou ação contra -----
 -----, parte igualmente qualificada, narrando que usa o nome "ecológica" como marca e demais sinais distintivos de identidade mercadológica.

Argumentou que a ré tem cometido abuso de direito ao encaminhar notificações extrajudiciais, desde o ano de 2018, objetivando impedir o uso da marca "ecológica", sob argumento de ser indevido, o que acarreta insegurança jurídica a seu negócio.

Relatou que foi constituída em 2010, quando deu início às atividades empresarias e, desde então, utiliza do nome "ecológica" aliado a insígnia própria. Sendo assim, entende que a ré não pode alegar desconhecimento da existência da empresa autora, tampouco do uso da marca há mais de 10 anos no mercado, razão pela qual requer seja declarada a prescrição de qualquer ação que vise à prestação negativa (não fazer) ou condenatória (pagar), pois decorridos os prazos do art. 205 do Código Civil e da Lei nº 9.279/1996.

Além disso, discorreu que a ré acusou a autora de concorrência desleal, resultante do uso indevido da marca. Contudo, argumentou que a marca é considerada de uso comum ou evocativo, sendo passível de utilização por qualquer interessado, em razão da mitigação da regra de exclusividade.

Disse, ainda, que as empresas estão a quase 2.712km de distância, convivem com a mesma marca há mais de 12 anos, não existe confusão entre estabelecimentos, as logomarcas das empresas são distintas não havendo falar em qualquer prejuízo para ambas.

Finalizou relatando que a atribuição de concorrência desleal causou-lhe abalo anímico, requerendo a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Sem prejuízo do pedido indenizatório, requereu a declaração da prescrição para a propositura de ações judiciais pela parte ré, que visem obstar o uso da marca ou eventual pedido de indenização. Subsidiariamente, pleiteou a declaração de licitude do uso da marca "Ecológica", bem como do nome empresarial e outros sinais distintivos pela parte autora. Também pugnou pela expressa declaração de que pode continuar utilizando a marca "Ecológica", além da condenação da parte ré na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de atos que exijam a interrupção do uso da expressão e pagamento de indenizações, sob pena de multa.

A requerida foi regularmente citada (evento 13) e deixou fluir o prazo de resposta sem manifestação (evento 14).

No evento 20 determinei a juntada de informações complementares pela autora, o que foi atendido no evento 23.

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação movida por ----- contra -----, objetivando o reconhecimento da prescrição sobre possíveis ações a serem intentadas pela parte ré contra si, envolvendo o uso da marca "ecológica". Subsidiariamente a parte autora pede a autorização expressa do uso da marca e sinais distintivos da empresa, além da condenação negativa da parte ré, isto é, obrigação de não fazer consistente na abstenção de exigir a cessação do uso do nome "ecológica", administrativa e/ou judicialmente, assim como eventuais pedidos de indenização. Cumulativamente, a parte autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do abuso de direito por atribuir a ela concorrência desleal.

Inicialmente, deve ser decretada a revelia da ré, nos exatos termos do art. 344 do CPC, uma vez que foi devidamente citada e não apresentou resposta. Não se verifica a presença de qualquer das hipóteses do art. 345 do CPC, de modo que as alegações da parte autora devem ser reputadas verdadeiras.

O reconhecimento da revelia e a produção de seus efeitos típicos, por outro lado, não implica em



automática procedência dos pedidos deduzidos na exordial, cabendo ao magistrado avaliar se as provas trazidas pela parte autora são suficientes para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Ensina a doutrina que:

A revelia não significa automática vitória do autor, pois os fatos podem não se subsumir à regra de direito invocada. Ao réu revel é permitido, sem impugnar os fatos, tratar, apenas, do direito.

A presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, principal efeito da revelia, não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido. Como qualquer presunção, incide apenas sobre os fatos afirmados pelo demandante. (Fredie Didier Jr. In Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. Salvador. Ed. Jus Podivm, 2016. Pág 677).

Como pedido principal, pretende a autora o **reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória e inibitória da ré referente ao uso da expressão "Ecológica"**, seja como marca, nome empresarial ou outros sinais distintivos, impondo-lhe a obrigação de não formular pretensão nesse sentido.

Cuida de pedido para obtenção de tutela jurisdicional de natureza declaratória, a qual é admitida nas situações previstas no art. 19 do CPC:

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II

- da autenticidade ou da falsidade de documento.

Conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. I - Ed. 2017):

"Com a propositura de ação declaratória, busca-se a prestação de tutela capaz de gerar certeza, terminando-se com eventual estado de dúvida a respeito da existência, inexistência ou modo de ser de determinada relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade documental. O bem da vida que se pretende é a obtenção de certeza – a ação declaratória, portanto, constitui instrumento para a promoção da segurança jurídica.

2. *Interesse do autor. O interesse que autoriza a propositura de ação declaratória é o interesse jurídico, objetivo e atual. O interesse é jurídico quando, de alguma forma, a conduta de alguém possa ofender ou ofenda a esfera jurídica do demandante, apanhando direito, pretensão ou exceção, gerando incerteza ou insegurança. Objetivo, no sentido de que deve ter matriz em alguma conduta (ou fato exterior) de alguém capaz de incutir, no homem médio, incerteza ou insegurança. **Atual, sendo efetivamente existente o interesse, e não meramente possível.***

3. *Existência, inexistência ou modo de ser de relação jurídica. A ação declaratória pode ter por objeto a certificação da existência, inexistência ou do modo de ser de determinada relação jurídica (vale dizer, do modo como se manifestam direitos, deveres, pretensões, obrigações e exceções que a caracterizam). **Quaisquer relações jurídicas são declaráveis, desde que se alegue a sua ocorrência ou inoccorrência concreta e precisa.***

Admite-se igualmente ação declaratória para obtenção de certeza "quanto à exata interpretação de cláusula contratual" (Súmula 181, do STJ) e para "reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários" (Súmula 242, do STJ). Admite-se ainda ação declaratória para certificação da existência de direito à compensação tributária, o que pode ser levado a efeito, ainda, pela via do mandado de segurança (Súmula 213, do STJ)."

Daí extrai-se que, por meio da ação declaratória, resolve-se uma crise de certeza que recai sobre determinada relação jurídica, ou seja, **tem como pressuposto básico a existência de um liame jurídico concreto e preciso** entre as partes envolvidas no pedido como, por exemplo, um contrato cujo significado e extensão de uma das cláusulas busca-se declarar.

Na situação dos autos, no entanto, não há concretude na relação jurídica que serviria como base para pretensa declaração de prescrição, considerando que a requerida somente notificou a autora, alertando-a a respeito de suposto uso indevido da marca.

Como é cediço, a notificação, seja ela judicial ou extrajudicial, destina-se apenas a levar formalmente ao conhecimento do notificado a vontade do notificante a respeito de assunto juridicamente relevante (art. 726 do CPC), não constituindo verdadeira demanda, capaz de fazer surgir relação jurídica de natureza processual, cuja extinção pode ocorrer por meio do reconhecimento da prescrição.

Inegável, portanto, que a declaração antecipada da prescrição buscada pela autora apoia-se em uma relação jurídica abstrata e futura, na medida em que não é possível afirmar, de forma estreme de dúvidas, que a requerida de fato irá propor medidas judiciais contra a autora que, porventura, poderão estar sujeitas à caducidade.

Dessa forma, a ausência de concretude da relação jurídica, cuja declaração da prescrição objetiva a parte autora, afasta o interesse processual, analisado sob o enfoque da necessidade da medida jurisdicional buscada, resultando na carência de ação quanto àquele pedido.

No tocante ao pleito objetivando a imposição de obrigação à requerida de não formular pretensão contra a autora, para impedir suposto uso indevido da marca, destaco ser de todo contrário ao direito ao acesso à justiça, preconizado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Diante de tais argumentos, os pedidos principais apresentados pela requerente não merecem prosperar

Impende, dessa forma, analisar os **pedidos subsidiários referentes ao uso da marca**, consistentes

em: I. Declaração de que o uso pela autora da expressão "Ecológica" como marca, nome empresarial e outros sinais distintivos, não viola eventuais direitos da ré; II. Declaração de que a autora pode continuar usando a expressão "Ecológica"; III. Condenação da requerida para abster-se de praticar o ato abusivo de exigir a interrupção do uso da expressão e o pagamento de indenizações contra a autora, sob pena de multa.

Diversamente do que ocorre com o pedido declaratório da prescrição em abstrato, quanto ao uso da marca existe situação concreta a ser resolvida por meio da declaração do modo de ser preconizada no art. 19, I, do CPC, qual seja, o afastamento da incerteza quanto ao uso da expressão "Ecológica" pela autora.

De acordo com os ensinamentos Teresa Arruda Wambier,

"o 'modo de ser' é uma expressão que deve ser compreendida como qualquer qualidade juridicamente relevante para este vínculo. As dúvidas suscitadas em torno deste vínculo devem apresentar o interesse de agir da parte na declaração de modo a demonstrar que a manutenção desta incerteza poderá acarretar algum tipo de dano ao autor. Portanto, é imprescindível que seja levado aos autos questionamentos objetivos e reais acerca da relação firmada, não configurando meras suposições." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 103)

Pois bem.

O art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, dispõe sobre a proteção à propriedade industrial:

Art. 5º. [...]

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País"

A Lei n. 9.279/1996, por seu turno, regulamentou aquele dispositivo constitucional, dispondo nos artigos 129 e 130:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

[...]

Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

I - ceder seu registro ou pedido de registro;

II - licenciar seu uso;

III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

Ainda, é necessário ter em vista que o nome empresarial e a marca são expressões de significados diferentes. Fábio Ulhoa Coelho destaca que *"o primeiro identifica o sujeito de direito (o empresário, pessoa física ou jurídica), enquanto a marca identifica, direta ou indiretamente, produtos ou serviços"* (Curso de Direito Comercial. v. I. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 175).

No caso em apreço, o debate reside em suposto uso indevido de marca.

A notificação encaminhada pela Ré à parte autora (evento 1, DOC7), relata que a empresa -----
----- é detentora da marca "eco-lógica", consoante registro nº 815053070, assim representada:

eco - lógica

Em consulta à base de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, a marca "eco-lógica" possui o registro acima, considerando marca de apresentação mista, com natureza de serviço, descrita com letras em grafismo especial, tendo sido concedida à ré em 21.06.1994, com vigência até 21.06.2024.

Segundo as especificações, o registro foi concedido com base na classe nacional 37, ou seja, refere-se a

Serviços de arquitetura e engenharia. Serviços de geologia, prospecção, topografia, aerofotogrametria, oceanografia, agrimensura e similares. Serviços de meteorologia e astronomia. Serviços de arquitetura e engenharia. Serviços de geologia, prospecção, topografia, aerofotogrametria, oceanografia, agrimensura e similares. Serviços de meteorologia e astronomia. Serviços de arquitetura e engenharia. Serviços de geologia, prospecção, topografia, aerofotogrametria, oceanografia, agrimensura e similares. Serviços de meteorologia e astronomia.

A parte autora, por sua vez, afirma utilizar desde o ano 2010 o nome "ECOLÓGICA" como marca e

demais sinais distintivos para explorar o segmento de engenharia e serviços ambientais, sem nenhuma impugnação ou prova de confusão com a marca que foi objeto de registro pela requerida, sendo assim representada:



Igualmente consultando a base de dados do INPI, a autora foi detentora do registro acima identificado, depositado em 07.06.2011 e concedido em 05.06.2018.

A marca da autora estava registrada sob o código nacional de produtos e serviços de código NCL(9) 42, isto é,

Serviços científicos e tecnológicos, pesquisa e desenho relacionados a estes; serviços de análise industrial e pesquisa; concepção, projeto e desenvolvimento de hardware e software de computador; serviços jurídicos.

A especificação de serviços desenvolvidos pela autora, segundo elencado na base de dados do INPI é:

Projeto de distribuição de energia elétrica; Economia de energia (Consultoria na área de-); Projeto de distribuição de água; Análise de material; Análise de solo; Consultoria em proteção ambiental; Engenharia; Engenharia agrícola [projeto de -]; Engenharia florestal [projeto de-]; Projeto de geração de energia elétrica; Medição e análise de solo; Perícia técnica na área de engenharia; Cálculo e dimensionamento na área de engenharia; Controle ambiental de poluição do ar e sonora.

Todavia, o registro foi anulado pelo ente administrativo, em 09.02.2021, com base no art. 124, XIX, e art. 168, ambos da Lei n. 9.279/1996:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

[...]

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

Art. 168. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta Lei.

Conforme já ressaltado, o nome empresarial da empresa ré não é objeto da discussão, mas tão somente a utilização, pela autora, da expressão que leva o nome daquela.

O ponto fulcral do debate, portanto, diz respeito apenas à possibilidade de utilização da expressão "Ecológica" pela autora, como forma de não violar os direitos resultantes do registro da marca "Eco-lógica" pela requerida, até porque as questões inerentes ao registro propriamente dito não constituem objeto do pedido e, se assim fossem, exigiriam a presença no polo passivo do INPI, autarquia federal cuja competência para processar e julgar os feitos é da Justiça Federal.

Dito isso, como premissa inicial cumpre estabelecer que a expressão "ecológica" inegavelmente cuida de vocábulo de uso popular e comumente empregado para designar atividades relacionadas ao meio ambiente natural.

Logo, o uso daquele vocábulo por empresas que exercem atividades ligadas aos elementos da natureza e às formas de vida, a princípio, não resultam em similitude capaz de ensejar violação ao princípio da especialidade, decorrente do registro da marca "eco-lógica" pela requerida.

A respeito das marcas que utilizam termo comum, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que deve haver uma mitigação na exclusividade de uso:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE MARCAS. EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados impõe a inadmissão dos embargos de divergência, uma vez que se trata de requisito indispensável à configuração do dissídio. 2. Marcas fracas, sugestivas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé. Precedentes. 3. São insuscetíveis de comparação, em análise abstrata - e para os fins a que se destinam os embargos de divergência -, conclusões alcançadas por acórdãos diversos que examinaram, à luz das circunstâncias fáticas específicas de cada hipótese, a distintividade ou a semelhança de sinais marcários e a potencialidade de a convivência entre eles resultar em confusão ou associação indevida entre os consumidores. Precedente. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AgInt nos EREsp n. 1.778.766/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado 29-11-2022, grifou-se).

A jurisprudência do TJSC também segue no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO MARCÁRIO. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE FOI OBSTADA A COLHEITA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ELUCIDATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESPICIENDA. MARCAS EVOCATIVAS DERIVADAS DE EXPRESSÃO DE USO COMUM (INCENTIVO). EXCLUSIVIDADE VEDADA A FIM DE EVITAR MONOPÓLIO NO COMÉRCIO. MITIGAÇÃO DO DIREITO DE EXCLUSIVIDADE PREVISTO NO ART. 129 DA LEI 9.279/96. SITUAÇÃO JÁ ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARÂMETROS GRÁFICOS UTILIZADOS NA LOGOMARCA QUE NÃO GUARDAM QUALQUER SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFUNDIR CLIENTES E CONSUMIDORES.

PRECEDENTES DESTA CORTE. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva, atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes. (AgInt no AREsp 410.559/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 03/09/2019). HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15.

MAJORAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003818-93.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 19-082021).

Conforme antes visto, a expressão "ecológica" reveste-se do caráter evocativo e, como tal, não impede o uso por aqueles que não registraram a marca. Pensar o contrário

"[...] implicaria uma exclusividade inadmissível, a favorecer a detenção e o exercício do comércio de forma única, com prejuízo não apenas à concorrência empresarial - impedindo os demais industriais do ramo de divulgarem a fabricação de produtos semelhantes através de expressões de conhecimento comum, obrigando-os à busca de nomes alternativos estranhos ao domínio público - mas sobretudo ao mercado em geral, que teria dificuldades para identificar produtos similares aos do detentor da marca." (REsp 1315621/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013)

Outro ponto relevante a ser tratado diz respeito à possibilidade do exercício de concorrência desleal ou da autora valer-se da marca registrada pela ré para captação indevida de clientela.

Nada disso se observa na situação dos autos.

Embora as empresas possuam semelhanças em parte das atividades por elas desenvolvidas, em especial aquelas voltadas para a solução de problemas ambientais, não foi apresentado nenhum indício de que os consumidores as associam pelo nome que se apresentam no mercado, mormente porque estão sediadas em diferentes estados da Federação (Videira/SC e Lauro de Freitas/BA), com distância superior a 2.700 km.

Outrossim, os elementos gráficos de identificação visual das marcas, antes demonstrados, possuem acentuadas diferenças, de modo que não são capazes de gerar confusão ou induzir consumidores em erro.

Com efeito, a requerente está no mercado desde o ano de 2010, tempo mais do que suficiente para a requerida tomar conhecimento de situações em que o uso da expressão em testilha tenha ocorrido de má-fé, com a finalidade de valer-se de marca anteriormente consolidada.

No entanto, nada de concreto foi apresentado nas notificações encaminhadas à autora, somente cogitando a requerida a possibilidade de haver concorrência desleal.

Também não se pode perder de vista que a parte demandada é revel, ou seja, contra ela operou-se, além da confissão ficta quanto à matéria de fato, a perda da oportunidade de demonstrar que a autora está valendo-se da similitude da expressão "ecológica" para obter benefícios perante consumidores, que porventura associariam suas atividades às de outra empresa.

Dessa forma, o pedido declaratório subsidiário deve ser acolhido para reconhecer que o uso pela requerente da expressão "ecológica" como marca, nome empresarial e outros sinais distintivos, não viola eventuais direitos da ré, permitindo, por conseguinte, que continue a ser utilizada.

No tocante à tutela inibitória pretendida (abstenção de praticar ato abusivo de exigir a interrupção do uso da expressão e o pagamento de indenizações contra a autora, sob pena de multa), ressalto que dos elementos trazidos aos autos não verifico a abusividade relatada.

Consoante se extrai do evento 1, NOT7, a requerida em algumas oportunidades notificou a autora alertando-a a respeito de que estaria utilizando indevidamente marca anteriormente registrada, no entanto, não adotou nenhuma outra medida capaz de obstar o regular desenvolvimento das atividades da notificada.

A teor do que foi exposto na análise do pedido principal, a notificação resume-se a mero instrumento formal destinado à manifestação da vontade sobre assunto juridicamente relevante, servindo como forma de cientificar de seu propósito a parte notificada.

Com isso, não tem o condão de causar o relatado constrangimento ao destinatário da manifestação, o qual pode simplesmente ignorar seu conteúdo quando entender que a ele não se aplicam as advertências nela lançadas.

Portanto, não se verificando abusividade no exercício do direito que a parte tem de levar seus propósitos ao conhecimento de terceiros, descabe a imposição da obrigação de não fazer pretendida.

Ao arremate, cumpre apreciar o **pedido objetivando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais**.

Argumentou a requerente que a parte adversa, "por abusar de seu direito de exclusividade; querer

excluir a autora da concorrência por mera emulação; imputar a autora "crime" de concorrência desleal em suas notificações", causou-lhe abalo anímico capaz de atrair o dever de pagar indenização pelo dano extrapatrimonial no valor estimado de R\$ 15.000,00.

Dispõe o art. 52 do Código Civil que se aplica às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. A Súmula n. 227 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, dispõe que "*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*", cumprindo, para tanto, aferir se houve violação a sua honra objetiva.

O dano moral inerente às pessoas jurídicas, contudo, difere daquele devido às pessoas físicas. Enquanto para estas importa aferir a violação de direito da personalidade (subjativa), para as pessoas jurídicas é necessário o atingimento de sua **honra objetiva**, ou seja, serve como meio compensatório a eventuais danos causados a sua reputação perante terceiros, ou seja, quanto o ato dito como ofensivo causou prejuízos a sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Cito, a propósito, da jurisprudência do TJSC;

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO. PROBLEMAS MECÂNICOS EM VEÍCULO. SERVIÇO DE GUINCHO PRESTADO FORA DOS PADRÕES ESPERADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE ABALO ANÍMICO. TESE NÃO ACOLHIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO ENSEJA DANO AUTOMÁTICO. PESSOA JURÍDICA. DANO NÃO PRESUMIDO. CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A COMPENSAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. ÔNUS PROBATÓRIO QUE COMPETIA A PARTE AUTORA E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. EXEGESE DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA NO PARTICULAR. "A tutela da personalidade da pessoa jurídica, que não possui honra subjativa, restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação. A distinção entre o dano moral da pessoa natural e o da pessoa jurídica acarreta uma diferença de tratamento, revelada na necessidade de comprovação do efetivo prejuízo à valoração social no meio em que a pessoa jurídica atua (bom nome, credibilidade e reputação) (STJ, REsp 1807242/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 20-8-2019). [...] (TJSC, Apelação n. 050148589.2011.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 27-04-2023).

No caso em tela, sem adentrar no exame do conteúdo das notificações, a atuação da requerida resumiu-se no encaminhamento de missivas ao requerido, o que nunca saiu do âmbito privado das relações mantidas entre as partes.

Em razão disso, não há como considerar que a atuação da demandada foi capaz de causar abalo à reputação da empresa autora perante clientes, fornecedores e a sociedade em geral, de modo que descabe a indenização por danos morais pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedido formulados por ----- contra ----- para declarar que o uso pela requerente da expressão "Ecológica" como marca, nome empresarial e outros sinais distintivos, não viola os direitos decorrentes do registro da marca "Eco-lógica" pela requerida.

Acolhidos apenas em parte os pedidos, as despesas processuais devem ser divididas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Por força da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, encaminhe-se para cobrança das custas finais, e, na sequência, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO RIOS CARNEIRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310050800214v8** e do código CRC **d19d8012**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO RIOS CARNEIRO

Data e Hora: 26/10/2023, às 19:45:17

5004929-36.2022.8.24.0079

310050800214.V8